



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ
Sistema Municipal de Ensino
Conselho Municipal de Educação



PROCESSO N.º 2311/2011

DELIBERAÇÃO N.º 01/2011

APROVADA EM 15/03/2011

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PINHAIS

ASSUNTO: Matrícula de ingresso e por transferência; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; a adaptação de estudos; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior, e regularização de vida escolar nas unidades da Rede Municipal de Ensino que ofertem os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, do ensino regular e em suas diferentes modalidades.

RELATORES: Maria Amélia das Neves, Angelita de Souza Freire, Marcio Silva dos Santos, Rosemary Rodrigues de Miranda Kissilevitch e Neiva de Jesus Souza.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PINHAIS usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 1.055/2009, tendo em vista as disposições constantes do Parecer nº 01/2011, da Câmara de Legislação e Normas, que a esta se incorpora,

DELIBERA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Matrícula de ingresso, por transferência, o aproveitamento de estudos, a classificação e a reclassificação, a adaptação de estudos, a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior, e a regularização de vida escolar em unidades da Rede Pública Municipal, que ofertam os Anos Iniciais do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ
Sistema Municipal de Ensino
Conselho Municipal de Educação



Ensino Fundamental, do ensino regular e em suas diferentes modalidades, no Sistema Municipal de Ensino de Pinhais, Estado do Paraná, serão regidas pela presente Deliberação.

Art. 2.º É de competência da unidade de ensino disciplinar em seu Regimento Escolar as questões referentes à matrícula de ingresso, por transferência, o aproveitamento de estudos, a classificação e a reclassificação, a adaptação de estudos, a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior, e a regularização de vida escolar em unidades que ofertam os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, do ensino regular e em suas diferentes modalidades, em conformidade com as normas desta Deliberação.

TÍTULO II
DA MATRÍCULA
Capítulo I
Princípios Gerais

Art. 3º As unidades de ensino devem assegurar a matrícula inicial ou em curso, conforme normas estabelecidas na legislação em vigor e nas instruções da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4.º Matrícula é o ato formal firmado entre a escola e o aluno, ou seu responsável legal, conferindo-lhe a condição de aluno.

Art. 5.º A matrícula será requerida pelo aluno, quando maior de 18 anos, ou por seus responsáveis quando menor, sendo necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Certidão de Nascimento ou Casamento e/ou Carteira de Identidade – RG, obrigatória para alunos maiores de 16 (dezesesseis) anos, cópia e original;
- II - Comprovante de residência, prioritariamente a fatura de energia elétrica, cópia e original;
- III - Cópia da Carteira de Vacinação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ
Sistema Municipal de Ensino
Conselho Municipal de Educação



IV - Histórico Escolar ou declaração de escolaridade da escola de origem, esta com o Código Geral de Matrícula – CGM, quando aluno oriundo da rede estadual ou municipal que possua o CGM (Sistema SERE);

V - RG e CPF dos pais ou responsáveis, cópia e original.

§ 1.º Em caso de impedimento do interessado ou de seus responsáveis, a matrícula poderá ser requerida por outrem desde que autorizado por escrito.

Parágrafo Único – É vedada a cobrança de taxas e / ou contribuições de qualquer natureza vinculadas à matrícula.

Art. 6º A matrícula deverá ser deferida pelo Diretor da unidade quando em conformidade com os dispositivos do Regimento Escolar, no prazo máximo de 30 dias.

Art. 7º No ato da matrícula, o aluno ou seu responsável será informado sobre o funcionamento da unidade de ensino e sua organização, conforme o Projeto Político Pedagógico, Regimento Escolar, Estatutos e Regulamentos Internos.

Art. 8º O período de matrícula será estabelecido anualmente pela Secretaria Municipal de Educação por meio de Instruções Normativas.

Art. 9º Ao aluno não vinculado a qualquer unidade de ensino assegura-se a possibilidade de matrícula em qualquer tempo durante o ano letivo, desde que se submeta a processo de classificação, de aproveitamento ou de adaptação, previsto no Regimento Escolar, conforme legislação vigente.

§ 1º O controle de frequência far-se-á a partir da data da efetivação da matrícula, sendo exigida frequência mínima de 75% do total da carga horária restante do ano.

Art. 10 O contido no artigo anterior é extensivo a todo estrangeiro, independente de sua condição legal no Brasil, exceto para o primeiro ano do Ensino Fundamental.

Capítulo II
Matrícula de Ingresso



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ
Sistema Municipal de Ensino
Conselho Municipal de Educação



Art. 11 Para matrícula de ingresso ao 1º ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 06 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano letivo em que ocorrer a matrícula.

Parágrafo Único: As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após 31 de março deverão ser matriculadas na Pré-Escola, etapa da Educação Infantil.

Art. 12 Caso haja crianças que nunca tenham frequentado instituição de Ensino Fundamental, dever-se-á efetuar a matrícula no 1º Ano do Ensino Fundamental, mesmo estando fora da faixa etária indicada, considerando para tal a idade de seis anos completos até 31 de março ou até 14 anos e 11 meses.

Art. 13 Os alunos com necessidades educacionais especiais serão matriculados em todos os níveis e modalidades de ensino regular, respeitando o seu direito a atendimento adequado, recebendo apoio complementar e/ou suplementar por meio do Atendimento Educacional Especializado - AEE.

§ 1º Para ingresso em Sala de Recursos - Área dos Transtornos Funcionais Específicos, Sala de Recursos Multifuncional e Centro de Atendimento Especializado às Deficiências Sensoriais (Área Visual e da Surdez), alunos novos faz-se necessário apresentar, além dos documentos citados no Art. 5º, os seguintes documentos:

I - Declaração de matrícula no Ensino Regular;

II - Encaminhamento para o serviço da Educação Especial acompanhada de qualquer um dos documentos citados abaixo:

- a) Documento de Avaliação Psicoeducacional;
- b) Ata de classificação com Parecer Pedagógico;
- c) Parecer Psicoeducacional da Escola de Educação Básica na Modalidade Especial;
- d) Laudo Médico da deficiência acompanhado de Parecer de Equipe de Apoio a Inclusão da Secretaria Municipal de Educação;
- e) Exame audiológico recente (6 meses) que comprove a surdez bilateral, parcial ou total de 41 decibéis (dB) ou mais para matrícula no Centro de Atendimento Especializado - Área da Surdez;
- f) Laudo oftalmológico indicando reeducação visual para matrícula no



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ
Sistema Municipal de Ensino
Conselho Municipal de Educação



Centro de Atendimento Especializado - Área Visual.

Art. 14 Para matrícula de ingresso no curso de Educação para Jovens e Adultos, o aluno deverá comprovar ter 15 (quinze) anos completos para o Ensino Fundamental - Fase I.

§ 1º Poderão ser aproveitadas integralmente disciplinas concluídas com êxito por meio de cursos organizados por disciplina, por exames supletivos, série(s) e de período(s) /etapa(s) /semestre(s) equivalente(s) à conclusão de série(s) do ensino regular, mediante apresentação de comprovante de conclusão, conforme regulamentado no Regimento Escolar.

§ 2º Para os educandos que não participaram do processo de escolarização formal/escolar; bem como o educando desistente do processo de escolarização formal/escolar, em anos letivos anteriores, poderão ter seus conhecimentos aferidos por processo de classificação, definidos no Regimento Escolar.

Art. 15 A matrícula de ingresso será cancelada após 30 (trinta) dias de faltas consecutivas, sem justificativa, esgotadas e registradas todas as possibilidades de contato com a família sendo comunicado o Conselho Tutelar, observando-se o disposto no inciso II do artigo 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Capítulo III

Matrícula por Transferência

Art. 16 Matrícula por transferência é aquela pela qual o aluno, ao se desvincular de uma unidade de ensino, vincula-se imediatamente a outra congênere, para prosseguimento dos estudos em curso.

§ 1.º Os registros referentes ao aproveitamento e à frequência do aluno, até a época da transferência, são atribuições exclusivas da unidade de origem, devendo estes dados ser transpostos para a documentação escolar do aluno na unidade de destino, sem modificações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ
Sistema Municipal de Ensino
Conselho Municipal de Educação



§ 2.º Em caso de dúvida quanto à interpretação dos documentos, a unidade de destino deverá solicitar a de origem, antes de efetivar a matrícula, os esclarecimentos que se fizerem necessários.

§ 3.º A matrícula por transferência poderá ser realizada apenas com a apresentação de Declaração de Transferência, porém, no prazo máximo de 45 dias, o requerente deverá apresentar o Histórico Escolar da unidade de origem. Se não houver a apresentação no prazo estipulado e esgotadas as formas de obtenção do mesmo, o Diretor da Escola de destino deverá entrar em contato com a escola de origem e fazer pedido expresso aos seus dirigentes e, caso não obtenha êxito, deverá comunicar o fato por escrito à Secretaria Municipal de Educação para as devidas providências.

Art. 17 Respeitadas às disposições legais que regem a matéria e os limites estabelecidos pelo Regimento Escolar, nenhuma unidade da Rede Pública Municipal poderá recusar-se a conceder transferência para o aluno, a qualquer tempo do ano escolar para outra unidade de ensino.

Parágrafo único. Da mesma forma, e nos termos da Lei, do Regimento Escolar, e no limite das vagas, nenhuma Escola da Rede Pública Municipal poderá recusar-se em receber aluno transferido, a qualquer tempo do ano escolar, de outra unidade de ensino, mesmo que seja de outro Sistema de Ensino. Caso não haja vaga na unidade pretendida pelo aluno, o mesmo será encaminhado para a unidade mais próxima de sua residência.

Art. 18 O Histórico Escolar de transferência deverá conter:

- I – Identificação completa da Escola;
- II – Identificação completa do aluno;
- III – Informações sobre:
 - a) todas as séries, anos ou fases cursadas nesta Escola, ou ainda, em outra (s) unidade (s) frequentada (s) anteriormente;
 - b) aproveitamento e frequência relativos ao ano em curso, série ou fase;
 - c) declaração de aprovação ou reprovação;
- IV - Síntese do sistema de avaliação do rendimento escolar adotado pela Escola;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ
Sistema Municipal de Ensino
Conselho Municipal de Educação



V - Assinatura do(a) Diretor(a) e do(a) Secretário(a) Escolar, com seus nomes por extenso, digitados, por carimbo, ou em letra de forma, contendo ainda, o número e o ano dos respectivos atos de designação ou de indicação.

§ 1º. A Declaração de Transferência terá validade por 30 dias, prazo no qual a Escola de origem deverá expedir em caráter definitivo os documentos completos de transferência. Constatada a impossibilidade, o Secretário Escolar deverá fornecer um Termo de Compromisso prorrogando o prazo por mais 15 dias para expedição dos documentos definitivos.

§ 2º. A Direção da Escola é responsável pela observância dos prazos estipulados, sob pena de representação contra o Diretor (a) e o Secretário (a) Escolar junto à Secretaria Municipal de Educação e, quando for o caso, de outras comunicações legais.

Art. 19 À documentação dos alunos que frequentam os serviços da Educação Especial, além dos documentos da classe comum, deverão ser acrescentadas cópias do último relatório de Acompanhamento Semestral realizado pelo professor do Atendimento Educacional Especializado e qualquer um dos documentos mencionados no Art.13 no item II.

Art. 20 A matrícula por transferência no Ensino Fundamental do regime de 9 (nove) anos para o de 8 (oito) anos de duração ou vice versa, será efetivada com observância à legislação em vigor.

Parágrafo único: Para regularização da situação de incompatibilidade de um regime para outro, a unidade de ensino, orientada e acompanhada pela equipe da Secretaria Municipal de Educação, realizará avaliação do educando a fim de que o mesmo avance para o ano compatível.

Art. 21 Para os educandos que comprovadamente cursaram 2 (dois) anos de pré-escola em outro Sistema de Ensino com regime diverso, em caráter excepcional, poderá ser realizada a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – Quando do recebimento de transferências de educandos que tenham cursado pelo menos o 1º bimestre do 1º ano do Ensino Fundamental, a unidade de ensino realizará a avaliação e, seguindo os critérios de adaptação idade/ano escolar, grau de experiência e desenvolvimento do aluno, promoverá a



adequação no regime escolar de 9 (nove) anos, sendo realizada na própria instituição, conforme orientações e com acompanhamento da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 22 A matrícula por transferência, na modalidade EJA – Educação de Jovens e Adultos considerará a documentação apresentada pelo aluno como comprovante de escolaridade parcial anterior, sendo o aluno matriculado na etapa condizente.

TÍTULO III
DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS
Capítulo I
Princípios Gerais

Art. 22 Havendo aproveitamento de estudos de aluno transferido, a Escola de destino que recebê-lo, transcreverá no Histórico Escolar a carga horária efetivamente cumprida pelo aluno, dos estudos concluídos com aproveitamento na unidade de origem, para fins de cálculo da carga horária total do curso.

Capítulo II
Classificação e da Reclassificação

Art. 23 Classificação é o procedimento previsto pela legislação educacional que a Escola adota de acordo com os critérios descritos no Regimento Escolar, para posicionar o aluno na série, ano ou fase de estudos compatível com a idade, experiência e desempenho, adquiridos por meios formais ou informais.

Art. 24 A classificação pode ser realizada:

- a) por promoção, ao final do ano letivo, para alunos que cursaram com aproveitamento, a série, ano ou fase, anterior na própria Escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras unidades de ensino do país ou do exterior, considerando a classificação feita pela Escola de origem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ
Sistema Municipal de Ensino
Conselho Municipal de Educação



c) independentemente de escolarização anterior, ou mesmo por falta de documentos, mediante avaliação feita pela Escola, e que defina o grau de desenvolvimento e de experiência do candidato, e que permita sua inscrição no ano ou fase adequada.

Art. 25 A classificação tem caráter pedagógico centrado na aprendizagem e exige as seguintes medidas administrativas para resguardar os direitos dos alunos, da Escola e dos profissionais da educação:

- I - organizar comissão formada por docentes, pedagogos e direção da escola para efetivar o processo;
- II - comunicar o aluno e/ou responsável a respeito do processo a ser iniciado, para obter o respectivo consentimento;
- III - proceder avaliação diagnóstica, documentada pelo professor ou equipe pedagógica, em todas as áreas do conhecimento da Base Nacional Comum;
- IV - arquivar Atas, provas, trabalhos ou outros instrumentos utilizados;
- V - registrar os resultados no Histórico Escolar do aluno.

Parágrafo único: É vedada a classificação para o ingresso no primeiro ano/etapa do Ensino Fundamental, nos termos da LDB considerando a excepcionalidade do art. 21.

Art. 26 Reclassificação é o processo pelo qual a Escola avalia o grau de experiência do aluno matriculado, levando em conta as normas curriculares gerais, a fim de encaminhá-lo ao ano ou fase de estudos compatível com sua experiência e desempenho, independentemente do que registre o seu Histórico Escolar, observando o que segue:

- I - organizar comissão formada por docentes, pedagogos e direção da escola para efetivar o processo;
- II - comunicar o aluno e/ou responsável a respeito do processo a ser iniciado, para obter o respectivo consentimento;
- III - proceder avaliação diagnóstica, documentada pelo professor ou equipe pedagógica em todas as áreas do conhecimento da Base Nacional Comum;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ
Sistema Municipal de Ensino
Conselho Municipal de Educação



IV - arquivar Atas, provas, trabalhos ou outros instrumentos utilizados;

V - registrar os resultados no Histórico Escolar do aluno.

Art. 27 Cabe aos professores, ao verificarem as possibilidades de avanço na aprendizagem do aluno, devidamente matriculado e com frequência no ano ou etapa, dar conhecimento à equipe pedagógica para que a mesma possa iniciar o processo de reclassificação.

Parágrafo Único: O aluno, quando maior, ou seus responsáveis poderão solicitar aceleração de estudos através do processo de reclassificação, facultando à escola aprová-lo ou não.

Art. 28 A equipe pedagógica da unidade de ensino, assessorada pela equipe da Secretaria Municipal de Educação, instituirá Comissão a fim de discutir as evidências e documentos que comprovem a necessidade da reclassificação.

Art. 29 Cabe à Comissão elaborar relatório dos assuntos tratados nas reuniões, anexando os documentos que registrem os procedimentos avaliativos realizados, para que sejam arquivados na Pasta Individual do aluno.

Art. 30 O aluno reclassificado deve ser acompanhado pela equipe pedagógica, quanto aos seus resultados de aprendizagem.

Art. 31 O resultado do processo de reclassificação será registrado em Ata e integrará a Pasta Individual do aluno.

Art. 32 O resultado final do processo de reclassificação realizado pela unidade de ensino será registrado no Relatório Final, a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 33 Ficam vedadas a classificação ou a reclassificação para etapa inferior à anteriormente cursada.

Capítulo III

Adaptação

Art. 34 Os estudos concluídos com êxito serão aproveitados na forma de adaptação.



Art. 35 Adaptação de estudos é o conjunto de atividades didático-pedagógicas desenvolvidas, sem prejuízo das atividades previstas na Proposta Pedagógica da escola em que o aluno estiver matriculado, para que este possa seguir o novo currículo.

§ 1.º A adaptação será feita pela Base Nacional Comum, devendo, no entanto, o aluno comprovar que cursou em cada ano ou fase, uma Parte Diversificada.

§ 2º A adaptação de estudos poderá ser realizada durante os períodos letivos ou entre eles, a critério da Escola, e conforme as instruções normativas vigentes da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 36 Para efetivação do processo de adaptação, o setor responsável da unidade de ensino deverá comparar o currículo, especificar as adaptações a que o aluno estará sujeito, elaborar um plano próprio, flexível e adequado a cada caso, e ao final do processo, elaborar a ata de resultados e registrá-los no Histórico Escolar do aluno e no Relatório Final a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único: A carga horária efetivamente cumprida pelo aluno, na unidade de ensino de origem, será transcrita no Histórico Escolar, para fins de cálculo da carga horária total do curso.

TÍTULO IV

DA REVALIDAÇÃO E EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS FEITOS NO EXTERIOR

Art. 37 A revalidação e equivalência de estudos dos anos iniciais do Ensino Fundamental, cursados em escolas de país estrangeiro, será realizada na Escola Municipal devidamente autorizada e com a observância da legislação educacional brasileira.

§ 1.º Para aluno que realizou estudos em país integrante do Mercosul, deverão ser respeitadas as prescrições do Tratado de Assunção e os acordos celebrados entre os países integrantes, referentes à Educação Básica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ
Sistema Municipal de Ensino
Conselho Municipal de Educação



§ 2.º A Secretaria Municipal de Educação, através de seu setor competente, deverá acompanhar e supervisionar o processo executado pela unidade de ensino.

§ 3.º Para efetivar a revalidação e a equivalência de estudos feitos no exterior, a unidade de ensino deverá observar:

I - as precauções indispensáveis ao exame da documentação do processo, cujas peças, quando produzidas no exterior, devem ser autenticadas pelo Cônsul brasileiro da jurisdição do local onde foram realizados os estudos ou, na impossibilidade disso, pelo Cônsul do país de origem no Brasil, exceto dos países pertencentes ao Mercosul.

II - a existência de acordos ou convênios internacionais;

III - todos os documentos escolares originais, à exceção dos de língua espanhola, deverão conter tradução para o português, feita por tradutor juramentado;

IV - as normas para transferência e aproveitamento de estudos constantes desta Deliberação.

Art. 38 Cabe ao Conselho Municipal de Educação decidir sobre eventuais interpretações ou dúvidas quanto à equivalência de estudos realizados em país estrangeiro.

Art. 39 A unidade de ensino, onde tiver sido realizada a equivalência ou revalidação de estudos, compete à emissão da respectiva documentação.

Art. 40 Efetuada a revalidação ou declarada à equivalência, o ato pertinente será registrado na Secretaria da Escola, e comunicado ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação, e os resultados integrarão a documentação do aluno.

Art. 41 O aluno oriundo de país estrangeiro que não apresentar documentação escolar e condições imediatas para classificação, deverá ser matriculado no ano compatível com sua idade, em qualquer época do ano, ficando a Escola obrigada a elaborar plano próprio para o desenvolvimento de conhecimentos e habilidades necessárias para o prosseguimento de seus estudos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ
Sistema Municipal de Ensino
Conselho Municipal de Educação



Art. 42 A matrícula de alunos oriundos do exterior, com período letivo concluído após ultrapassados 25% do total de horas letivas previstas no calendário escolar, far-se-á mediante classificação, aproveitamento e adaptação, previstos na legislação vigente, independentemente da apresentação de documentação escolar de estudos realizados.

TÍTULO V
DA REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

Art. 43 No caso de denúncia ou suspeita de irregularidade na vida escolar do aluno, a escola deverá comunicar o caso para a Secretaria Municipal de Educação e esta procederá à verificação mediante processo adequado.

§ 1.º Uma vez assegurado o direito de ampla defesa aos implicados, e confirmada à irregularidade, serão impostas aos responsáveis as sanções cabíveis.

§ 2.º Caberá ao Conselho Municipal de Educação, após análise do processo, determinar a forma como será feita a regularização da vida escolar.

§ 3.º Quando constatada irregularidade na vida escolar do aluno provocada por parte da Direção ou da Secretaria do estabelecimento de ensino, serão impostas aos responsáveis, de acordo com a natureza da infração, as sanções previstas na legislação vigente.

Art. 44 O encaminhamento dos processos de regularização da vida escolar é de responsabilidade da escola que detiver a matrícula do aluno, mesmo nos casos de transferência com irregularidade.

Art. 45 As unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino ficam autorizados a proceder à regularização de vida escolar dos alunos dos anos iniciais do Ensino Fundamental, conforme disposto em seu Regimento Escolar, atendido ao prescrito na presente Deliberação.

Art. 46 O processo de regularização de vida escolar será de responsabilidade do (a) Diretor (a) do estabelecimento, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ
Sistema Municipal de Ensino
Conselho Municipal de Educação



§ 1.º Constatada a irregularidade, o(a) Diretor(a) da Escola dará imediatamente ciência à Secretaria Municipal de Educação.

§ 2.º A Secretaria Municipal de Educação, através de setor competente, acompanhará todo o processo pedagógico e administrativo, desde a comunicação do fato até a sua conclusão.

§ 3.º À Secretaria Municipal de Educação cabe a emissão do ato de regularização, nos termos do respectivo Parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 4.º Quando se tratar de transferência com irregularidade caberá à direção da Escola e a Rede Municipal de Ensino que recebeu a transferência, registrar os resultados do processo na documentação do aluno, com as observações que eventualmente forem determinadas em Parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 5.º Em nenhuma hipótese a regularização escolar deverá acarretar ônus financeiro para o aluno.

Art. 47 É de competência exclusiva do Conselho Municipal de Educação, manifestar-se sobre a regularização de vida escolar nos seguintes casos:

I - documentos escolares com suspeita de falsificação;

II - aluno proveniente de estabelecimento não autorizado;

III - aluno que ingressou no 1º ano do Ensino Fundamental com idade inferior à permitida pela legislação;

IV – aluno recebido por transferência e que apresentar no seu Histórico Escolar do estabelecimento de origem, lacuna em uma ou mais séries ou anos.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Educação verificará e acompanhará a regularização de erros de escrituração nos Relatórios Finais, nos casos de omissão de nomes de alunos, omissão de adaptações, classificações ou reclassificações, equívocos no registro de resultados de alunos, erros na grafia de nomes ou sobrenomes, data de nascimento, e outros erros corriqueiros que possam prejudicar a vida escolar do aluno, sendo que, para todos os casos, a Escola deverá preliminarmente comunicar o fato ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ
Sistema Municipal de Ensino
Conselho Municipal de Educação



Art. 48 O ato de regularização e os resultados finais do processo deverão constar do Histórico Escolar do aluno e do Relatório Final do estabelecimento.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 49 Constatado em qualquer tempo o uso de meios ilícitos para obtenção dos benefícios concedidos nesta Deliberação, ou da violação das determinações da presente norma, todos os atos escolares praticados pelo favorecido serão nulos para qualquer fim de direito.

Art. 50 Para os fins previstos nesta Deliberação, não é admitido à figura do aluno ouvinte, e o ato será considerado grave violação da legislação educacional.

Parágrafo único. O Diretor (a) e o Secretário (a) Escolar, pela não observância do prescrito no *caput* deste artigo, ficam sujeitos às sanções previstas na legislação vigente, após a competente apuração das responsabilidades.

Art. 51 Os recursos provenientes de Escolas, poderão ser interpostos diretamente na Secretaria Municipal de Educação e quando da necessidade poderão ser encaminhados ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 52 Os casos omissos nesta Deliberação serão decididos pelo Conselho Municipal de Educação, ou pela Secretaria Municipal de Educação no que lhe couber.

Art. 53 A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Municipal de Educação, 15 de março de 2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ
Sistema Municipal de Ensino
Conselho Municipal de Educação



PROCESSO N.º 2311/2011

PARECER N.º 01/2011

APROVADO EM 15 /03/2011

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PINHAIS

ASSUNTO: Matrícula de ingresso e por transferência; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; a adaptação de estudos; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior, e regularização de vida escolar em estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino que ofertem os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, do ensino regular e em suas diferentes modalidades.

RELATORES: Maria Amélia das Neves, Angelita de Souza Freire, Marcio Silva dos Santos, Neiva de Jesus Souza e Rosemary Rodrigues de Miranda Kissilevitch.

I Histórico

O Conselho Municipal de Educação por meio da Câmara de Legislação e Normas, buscando orientar a Secretaria Municipal de Educação – SEMED quanto à normatização de matrícula de ingresso e por transferência; do aproveitamento de estudos; da classificação e reclassificação; da adaptação de estudos; da revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior, e regularização de vida escolar em estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino que ofertem os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, do ensino regular em suas diferentes modalidades considerando o Protocolo nº 2.311/2011 busca fundamentar-se teoricamente para emitir normas específicas e de acordo com a realidade local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ
Sistema Municipal de Ensino
Conselho Municipal de Educação



A Câmara de Legislação e Normas iniciou seus trabalhos em 08 de fevereiro de 2011 quando do recebimento do processo. Participaram nas discussões internas todos os seus membros conselheiros: Maria Amélia das Neves, Angelita de Souza Freire, Marcio Silva dos Santos, Neiva de Jesus Santos e Rosemary Rodrigues de Miranda Kissilevitch. Neste primeiro momento, realizou-se pesquisa e estudo da e na legislação vigente, nacional e estadual, sobre as referidas normas buscando compreender sua importância no campo educacional.

Posteriormente, ocorreram três reuniões para concretização do presente Parecer.

II Fundamentação

Considerando a organização do Sistema Municipal de Ensino de Pinhais, ocorrida por meio da Lei Municipal nº 1.059/2009 de 28/12/2009, fundamentada nos termos da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 9394/96 que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e a partir da criação do Conselho Municipal de Educação por meio da Lei nº 1.055/2009 de 23/12/2009 que apresenta funções de caráter normativo, consultivo, fiscalizador e deliberativo sobre a formulação e o planejamento das políticas de educação do Município de Pinhais, há a necessidade de serem emitidas normas próprias de modo a atender as demandas educacionais latentes.

A elaboração destas normas decorreu da necessidade da construção da autonomia pelo Sistema Municipal de Ensino em relação à gestão de sua política educacional. Tal autonomia tem sido orientada pelo princípio da qualidade para todos, mediante esforços contínuos, realizados de acordo com a análise das necessidades e também da avaliação dos avanços já conquistados.

Para isso, as ações educacionais promovidas pelo município têm apresentado como foco a promoção e a evolução constante dos padrões de ensino, de modo que sua população possa desenvolver as competências necessárias para a cidadania, à participação efetiva no mundo do trabalho e o usufruto dos bens culturais disponíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ
Sistema Municipal de Ensino
Conselho Municipal de Educação



Não obstante, para que a educação fortaleça ainda mais seus atributos que lhe conferem qualidade social, caráter democrático e inclusivo, tão almejados nos dias atuais, o Conselho Municipal de Educação, por meio da efetivação de suas funções, elabora normas complementares e interpreta a legislação nacional com vistas ao pleno atendimento das instituições que pertencem ao Sistema de Ensino. Dessa maneira, garante lugar efetivo na construção e implementação de políticas públicas municipais de forma a concretizar a participação democrática assegurando a sociedade, por meio das leis, o direito de participar da definição das diretrizes da educação no âmbito do Município, contribuindo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

Portanto, cabe ao Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação viabilizar meios para construção da autonomia nas unidades escolares, dando-lhes suporte e condições pedagógicas, administrativas e financeiras, bem como, estabelecer normas claras e precisas para as diversas ações cotidianas que ocorrem no âmbito escolar, assim como estabelece a presente proposta de Deliberação em anexo a este Parecer.

III Mérito

Com vistas à plena autonomia do próprio Sistema Municipal de Ensino em relação à fixação de suas normas complementares, a Câmara de Legislação e Normas, em anexo a este Parecer, apresenta a proposta de Deliberação, de regulamentação sobre “Matrícula de ingresso e por transferência; aproveitamento de estudos; classificação e reclassificação; adaptação de estudos; revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior, e regularização de vida escolar em estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino que ofertem os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, do ensino regular e em suas diferentes modalidades”.

IV Voto dos Relatores

Diante do exposto, a Câmara de Legislação e Normas apresenta a proposta de Deliberação que acompanha o presente Parecer, aprovando-o por unanimidade.

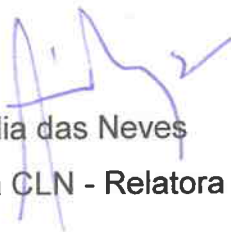


PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ
Sistema Municipal de Ensino
Conselho Municipal de Educação



É o parecer.

Câmara de Legislação e Normas, 09 de março de 2011.


Maria Amélia das Neves
Presidente da CLN - Relatora


Angelita de Souza Freire - Relatora

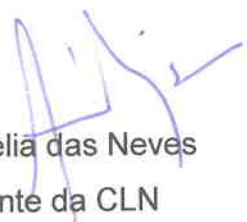

Marcio Silva dos Santos – Relator


Neiva de Jesus Souza – Relatora


Rosemary Rodrigues de Miranda Kissilevitch – Relatora

V – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Parecer e encaminha para o Conselho Pleno.


Maria Amélia das Neves
Presidente da CLN



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ
Sistema Municipal de Ensino
Conselho Municipal de Educação



Câmara de Legislação e Normas, 09 de março de 2011.

VI – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

Após análise, o Plenário do Conselho Pleno aprova por unanimidade o Parecer nº 01/2011 da Câmara de Legislação e Normas.

Conselho Municipal de Educação, 15 de março de 2011.

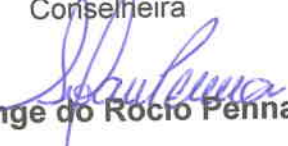

Simone Gualberto
Presidente



Marcio Silva dos Santos
Vice - presidente

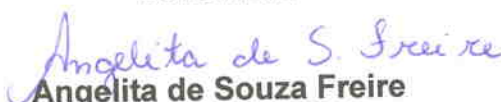

Maria Amélia das Neves
Conselheira

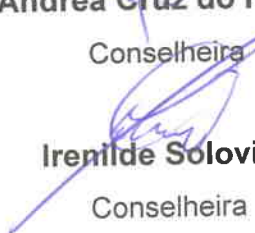

Adriana Angela de Lima
Conselheira


Marcia da Luz Corrêa Galindo
Conselheira


Solange do Rocio Penna
Conselheira


Andréa Cruz do Prado
Conselheira


Angelita de Souza Freire
Conselheira


Irenilde Soloviev
Conselheira



BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Lei n.º 9394/96**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. MEC: Brasília, 1996.

_____**DECRETO Nº 2.689, de 28 de julho de 1998**. Promulga o Protocolo de Integração Educacional, Revalidação de Diplomas, Certificados, Títulos e de Reconhecimentos de Estudo de Nível Médio Técnico, assinado em Assunção, em 28 de julho de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2689.htm. Acesso em: 17/02/2011.

CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PINHAIS - COMEP, I, 2010, Pinhaís. **Construindo o Sistema Articulado de Educação**: Plano Municipal de Educação, suas diretrizes e estratégias de ação. Secretaria Municipal de Educação, junho de 2010.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010**. Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. MEC/CNE-CEB, 2010.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ. **Deliberação nº 09, de 01 de outubro de 2001**. Matrícula de ingresso e por transferência; aproveitamento de estudos; classificação e reclassificação; adaptação de estudos; revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior, e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertam Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades. Curitiba, 2001.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PINHAIS. **Parecer CME/CEB nº 01/10, de 19 de outubro de 2010**. Idade de corte para matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos na Rede Municipal de Ensino para o ano letivo de 2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ
Sistema Municipal de Ensino
Conselho Municipal de Educação



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO. **Deliberação nº003/06, de 08 de novembro de 2006.** Matrícula de ingresso e por transferência; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; a adaptação de estudos; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior, e regularização de vida escolar em estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino que ofereçam os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, do ensino regular e em suas diferentes modalidades. Toledo, 2006.

MERCOSUL. Perguntas Frequentes Disponível em:

[http://www.sic.inep.gov.br/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=56.](http://www.sic.inep.gov.br/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=56)

Acesso em 17/02/2011.